MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.007080/98-28
SESSÃO DE	:	15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.377
RECURSO Nº	:	120.580
RECORRENTE	:	LORD INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA- O produto CM 100 declarado como contendo 36% de paranitoso - benzeno (soluto) e 64% de xileno (solvente), caracterizado como uma preparação pelo laudo do LABANA, contendo também a substância 1,4- benzoquinona-dioxioma, na forma de dispersão classifica-se na posição 3812.10.00 da NCM. Mantida a multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 com exclusão da multa do artigo 521, III, "a" do RA, por ter sido apresenta a fatura comercial dentro do prazo legal (art. 16 do PAF). PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de fatura, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

10 FEV 2003

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

tmc

RECURSO Nº	:	120.580
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.377
RECORRENTE	:	LORD INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O Contribuinte em referência importou ao amparo da Declaração de Importação (DI) Nº 096-009131/6 mercadoria assim especificada (fls. 12 a 27):

> NOME COMERCIAL: CM 100
> BASE QUÍMICA SOLUTO: PARADINITROSO-BENZENO a base de 36% na presença de 64% de solvente XILENO para segurança de transporte (evitar explosão) usado em base seca.
> ESTADO FÍSICO: Líquido
> QUALIDADE: Industrial
> EMBALAGEM: Tambores
> TAB/SH: 2904.20.0100 I.I.: 2% IPI: 0%

A mencionada Declaração de Importação foi desembaraçada sob "Termo de Responsabilidade" firmado no campo nº 24 do citado documento, sob compromisso de recolhimento de tributos e multas ou outros encargos fiscais que vierem a ser apurados em conseqüência do exame, se o resultado da análise não confirmar a exatidão do que houvera sido declarado; nos termos do item 2, da Instrução Normativa SRF nº 14/85.

Entretanto, atendendo ao pedido de exame formulado pela fiscalização, foi emitido pelo **LABANA** o Laudo de Análise nº 3951/97 (fls. 28/34) que conclui tratar-se do seguinte produto:

> Preparação constituída de **p-DINITROSOBENZENO** e 1.4 **BENZOQUINONA DIOXIMA EM XILENO**, na forma de dispersão – TAB/SH: 3812.10.0000 I.I.:14% IPI:0%.

Assim sendo, através da Intimação nº 161/98 (fls. 36), foi exigido do Contribuinte a apresentação da Declaração Complementar de Importação (DCI), a fim de recolher os tributos, multas e acréscimos legais advindo da desclassificação da mercadoria em decorrência do exame laboratorial e também da não anexação ao processo de desembaraço da fatura comercial correspondente.

Tempestivamente, a Autuada apresentou defesa alegando que a Ação Fiscal se constituiu em erro crasso, pois está alicerçada em Laudo de Análise

que não retrata a veracidade dos fatos; que a mesma não foi convidada a apresentar um Laudo para que houvesse a confrontação ao apresentado pelo LABANA e que a fatura comercial existe e se encontra no processo (fls. 41 a 43).

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a Ação Fiscal fundamentando sua decisão no Parecer Técnico de fls. 34 e declarando tratar-se de preparações denominadas "aceleradores de vulcanização" que são produtos que se adicionam a borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artefatos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à operação. Estes produtos podem desempenhar acessoriamente funções plastificantes. A posição apenas abrange os produtos desta natureza que apresentam as características de composição, isto é, de preparação sob forma de misturas.

Esclarece, outrosssim, que tendo em vista que o produto importado foi caracterizado como preparação a ser utilizada precipuamente como agente de cura de vulcanização), de borrachas, conclui-se que ele se enquadra corretamente no código 3812.10.00 (preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"), conforme indicado no Auto de Infração, visto que em perfeita consonância com a primeira das regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado.

Esclarece também que, quanto à multa cominada por declaração inexata, de acordo com art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, também é cabível a aplicação da referida penalidade, tendo em vista que, ao descrever a mercadoria como uma solução contendo apenas PARADINITROSOBENZENO e XILENO, o Importador omitiu a presença da substância 1.4 BENZOQUINONA DIOXIMA na preparação, além do que não descreveu corretamente a natureza da referida mercadoria com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, incorrendo inquestionavelmente na supracitada infração, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 20 de janeiro de 1997.

Finalmente esclarece a mencionada Autoridade, que no tocante a multa regulamentar por falta de fatura comercial ou de sua apresentação, prevista no art.521, inciso III, "a" do Regulamento Aduaneiro, é igualmente cabível a aplicação dessa penalidade; porquanto em que pese a existência de cópia do referido documento, às fls. 23 e 24, nestes autos, à época do despacho aduaneiro em exame, já vigorava a Instrução Normativa SRF nº 39 de 03 de junho de 1994, tornando obrigatória a apresentação da fatura comercial original, nos termos dos arts. 425 e 427 do Regulamento Aduaneiro, durante o respectivo despacho, o que não foi feito consoante as observações constantes do campo 24, às fls. 12 (verso), da Declaração de Importação nº 096.009131/6 em apreço (fls. 56 a 62).

RECURSO Nº : 120.580
ACÓRDÃO Nº : 301-30.377

A Interessada, não concordando com a decisão de Primeira Instância, e, após efetuar o depósito prévio de 30% do crédito tributário exigido, recorre a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas razões impugnatórias (fls. 67 a 71), esclarecendo que classificou o produto importado e desembaraçado pela mencionada Declaração de Importação nº 096.009131/6 no NBM/SH 2904.20.90 por se tratar de PARADINITROSOBENZENO e que tal produto encontrava-se disperso em 64% de XILENO pois, em estado sólido, o transporte de tal produto torna-se altamente perigoso e inviável.

Sob a alegação de que a decisão de Primeira Instância foi arbitrária e baseada em fatos incorretos, a Autuada apresenta diversos argumentos técnicos que segundo ela, comprovam a correta classificação do produto NBM/SH 2904.20.90, sendo inclusive utilizada por outros países, tais como: Estados Unidos, Alemanha, Suécia, dentre outros, assim como quanto ao aspecto de periculosidade no transporte.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.580
ACÓRDÃO Nº : 301-30.377

VOTO

A recorrente alega que "não pode concordar com a classificação que está sendo exigida pela fiscalização, pois, ao certo, as amostras entregues à análise não ofereciam as condições ideais ao produto", porém, não explicita e nem faz prova do alegado.

Quanto à solicitação de laudo de confrontação com o laudo do LABANA pela fiscalização, tal solicitação não decorre de exigência em dispositivo legal, que autoriza o Auditor - Fiscal a se socorrer de assistente técnico para o fim de subsidiar sua aceitação quanto a matéria de fato apresentada pelo contribuinte. A este, sim caberia, na fase impugnatória utilizar-se de faculdade a ele outorgada pelo art. 16, IV do PAF, em seus exatos termos, o que, não o fez.

Indaga a recorrente quanto ao fato de que, se a descrição da mercadoria não estava correta na DI, por que não houve autuação no ato do desembaraço, evitando assim, aguardar tanto tempo para fazê-lo. Quanto a isto, naquele momento, não dispunha ainda, o AFRF, à mingua de subsídios técnicos, a serem fornecidos via análise laboratorial, de informações que lhe assegurassem a convicção da declaração inexata da mercadoria.

Quanto aos subsídios técnicos fornecidos pela recorrente à fls 70/71, que poderiam ser opostos àqueles constantes do laudo emitido pelo LABANA, somente, outro laudo regularmente formalizado nos termos da norma adjetiva, poderia tê-los confirmado, não tendo sido exercitado esse direito, na fase impugnatória.

Alega a recorrente que em 1978 solicitou ao IPT um parecer para a classificação tarifária do produto CM-1, que possui a mesma composição do produto CM 100, tendo sido, recomendada a classificação 29.03.99.00 da TAB de 1978, que é equivalente à classificação 29.04.20.01.00 que estava em vigor à época do despacho da mercadoria em questão. Entretanto, não fez juntar este laudo na fase impugnatória, nem nesta fase recursal, quando poderia tê-lo feito, a teor do que dispõe o art. 30, § 3º, "a" do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.532/97.

Note-se que a descrição da mercadoria na DI, e na GI, refere-se a 36% de paradinitrosobenzeno e 64% de solvente xileno, o que perfaz o percentual de 100%, não restando espaço para outros componentes. Tendo sido, pelo LABANA identificada a presença da substância 1, 4- Benzoquinona Dioxima, na forma de dispersão, o que, não foi contestado pelo contribuinte, que, menciona a presença (prevista) de 0,1% de para-quinona dioxima, não informando se esta substância é a mesma 1,4- Benzoquinona Dioxima mencionada pelo LABANA.

RECURSO Nº : 120.580
ACÓRDÃO Nº : 301-30.377

Sou forçado a concordar com a decisão da autoridade de Primeira Instância, de fls 58/61, salvo no que se refere a multa pela inexistência de fatura comercial, pelas razões que passo à expor.

A fatura, ainda que juntada aos autos posteriormente, mas antes da decisão da DRJ/SPO, existe de fato, devendo, ser aplicado ao fato o princípio da verdade material.

Além disso, tratando-se de prova material, tal juntada não pode ser considerada preclusa, eis que, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 na redação dada pela Lei nº 9.532/97 se refere a preclusão de prova documental juntada posteriormente à impugnação e *in casu*, a fatura comercial foi juntada a 08/10/98 (fls. 23) e a impugnação foi protocolizada a 26/11/98 (fls. 41).

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido da manutenção dos créditos tributários recorridos com exclusão apenas da multa cominada no art. 521, inciso III, "a" do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11128.007080/98-28
Recurso nº: 120.580

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.377.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 10.2.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL